



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

*Acrescente-se o seguinte art.
55-A às Disposições Finais e
Transitórias da Lei nº 9.096, de
1995.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55 – A;

“Art. 55-A Ficam anistiadas as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No bojo das propostas da Reforma Política que foram aprovadas no ano de 2017, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.338, de 2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que visava a alteração da Lei nº 9.096, de 1995, para corrigir uma situação que estava dificultando a vida dos partidos políticos nos estados e municípios, no que se referia ao recebimento de doações por parte de pessoas físicas que exerçam função ou cargo publico de livre nomeação e exoneração, ou cargo público temporário, mesmo que filiados a partidos políticos.

Essa alteração legislativa foi necessária e importante em face de posicionamento assumido pela Justiça Eleitoral, que num desbordamento de



sua competência regulamentar, passou a entender como vedada a doação ou contribuição feita por servidores públicos que exerciam ou exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ainda que filiados a partido político, por entender que se enquadravam na condição de autoridade pública, e como tal, impedidas de contribuir ou doar para partidos políticos.

Cabe destacar que a mesma legislação que anteriormente permitia a doação destas pessoas a partidos políticos, a partir de uma mudança de entendimento da Justiça Eleitoral – sem alteração legislativa, passou a ser causa impeditiva para recebimento das mesmas.

Dessa forma, a alteração introduzida pela Lei nº 13.488, de 2017, que modificou a Lei nº 9.096, de 1995, ao inserir no seu art. 31, o novel inciso V¹, dispôs de forma expressa, a possibilidade dos partidos políticos receberem doações e contribuições de filiados que estejam mesmo que transitoriamente, vinculados à administração pública.

A interpretação que vinha sendo dada para essa situação estava levando grande parte dos órgãos municipais e estaduais dos partidos políticos para a ilegalidade. Cabendo destacar que os diretórios estaduais e municipais dos diferentes partidos são mantidos por seus filiados, que em algum momento de suas vidas, podem estar vinculados à administração pública.

Dessa forma, a introdução do inciso V ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 1995, afastou qualquer dúvida sobre a legalidade destas doações, restando a discussão sobre as doações feitas em períodos anteriores e que aguardam pronunciamento da Justiça Eleitoral, ou que já tiveram pronunciamento que reconheceu como indevido o recebimento de tais doações.

Assim, se mostra imperioso um pronunciamento do legislativo em relação as situações anteriores a alteração legislativa que levou a inclusão do

¹ Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

...

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

inciso V ao art. 31 da Lei nº9.096, de 1995, e que a Justiça Eleitoral tem entendido como doações recebidas de forma indevida e passível de devolução.

Cabe lembrar, que esta proposição não visa atender interesses escusos, mas tão somente, afastar uma penalização que estava sendo aplicada mesmo sem previsão legal, e que tem gerado dificuldades indevidas aos partidos políticos, em clara afronta a liberdade de organização dos partidos políticos.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2018.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T/RS